

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Silvério, 170

Centro

CEP 37.310.000

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.155/2004

DISPÕE SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR

PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Prefeito Municipal, Secretário Municipal da Educação ou Coordenador do Órgão Municipal da Educação, fica vedado à movimentação de servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação, entendendo-se como Servidor os Professores, Supervisor Pedagógico, Secretário Escolar e Servicial, no âmbito da administração pública municipal, exceto quando:

I - Na abertura ou reabertura de Escola, desde que atendidos os requisitos do artigo 3º desta Lei;

II- De uma Escola Urbana para outra Urbana, ou de uma Escola da Zona Rural para outra da Zona Rural.

III - A pedido do Servidor mediante requerimento devidamente justificado e com deferimento do Prefeito Municipal;

IV - Para atender necessidade premente com prazo determinado de no máximo de 30 (trinta) dias.

P.único - Entende-se por necessidade premente a movimentação de servidor para atender necessidade urgente e imediata e sempre obedecendo o prazo determinado estabelecido no inciso IV do artigo 1º desta Lei, e cessando a urgência e o prazo, o Servidor retornará à sua lotação de origem.

Art. 2º - A movimentação a que se refere o artigo 1º desta Lei não se realizará com a simples permuta entre Servidores, ou seja, a troca de um servidor lotado em uma Escola localizada na Zona Urbana para uma Escola da Zona Rural ou vice-versa, exceto nos casos estabelecidos nesta Lei ou com a concordância expressa do servidor.

Art. 3º - A movimentação a que se refere o inciso I do artigo 1º desta lei aplica-se somente para o cargo de Professor e será realizada seguindo a seguinte ordem de prioridade:

I- Professor contratado por tempo determinado;

II- Professor excedente, entendendo-se por excedência, neste caso, o Professor que exercia cargo em um determinado nível de ensino e for aproveitado em outro nível de ensino, independentemente do seu tempo de serviço;

III- Menor tempo de serviço;

CONFERE COM A ORIGINAL
Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas-MG
DATA 15/12/04
GUP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Silvério, 170

Centro

CEP 37.310.000

Estado de Minas Gerais

IV- A ordem decrescente na classificação do último Concurso Público;

Art. 4º - Não se aplica ao Professor, Supervisor Pedagógico, Secretário Escolar e Servicial lotados na Secretaria Municipal da Educação o disposto no artigo 44 da Lei Municipal nº1.040 de 1º de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim de Minas e contém outras providências".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 6º - Ficam revogados o inciso II do artigo 39 e artigo 42 e seu Parágrafo Único, todos da Lei Municipal nº 1.041 de 2000 "Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

Bom Jardim de Minas, 13 de dezembro de 2004.


Valdencir de Paula Nunes
Prefeito Municipal

CONFERE COM A ORIGINAL
Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas-MG
DATA 15 / 12 / 04
